RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.716 - RJ (2019/0002889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA TABOADA E OUTRO(S) - RJ112466
RECORRIDO	:	COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
		LUCAS MELO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ182418
		MATHEUS DE MELO AFFONSO - RJ183686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA POSSA SUBSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte regional, especificamente, consignou que a falha constante da CDA corresponde à ausência de indicação do fundamento legal (fl. 434, e-STJ): "*Com efeito, o artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 enumera os requisitos da certidão da dívida ativa e, dentre estes, aponta a necessidade de indicação do fundamento legal da dívida. A finalidade de tal enumeração é a de garantir ao executado defender-se em juízo após o conhecimento do débito e do fundamento da dívida, evitando-se o prosseguimento de execuções arbitrárias*".

2. A singela afirmação, nas razões do apelo nobre, de que todos os requisitos da CDA foram preenchidos, é inapta a ensejar a reforma do julgado, por contrastar com a premissa estabelecida no acórdão recorrido e, consequentemente, demandar incursão no acervo fático-probatório. Aplicação, no ponto, da Súmula 7/STJ.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem registrou que "o ente público poderia ter substituído a CDA, nos termos do permissivo do parágrafo 8º do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, mas quedou-se inerte, ocasionando a nulidade do título" (fl. 437, e-STJ).

4. Nesse capítulo decisório, o provimento jurisdicional milita contra si e contra a lei, uma vez que a leitura do acórdão hostilizado revela que a Apelação da empresa (ora recorrida) teve por objeto sentença de parcial procedência do pedido, **a qual examinou a questão de fundo discutida nos autos**, afastou a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e manteve parcialmente o valor do IPTU devido, adotando como válido o valor venal do imóvel identificado na prova pericial.

5. Dito de outro modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acatando a tese de nulidade do título executivo, surpreendeu a Fazenda Pública, uma vez que, reitera-se, o juízo de primeiro grau examinou o mérito da lide, naturalmente sem abrir, por desnecessária a seu entender, oportunidade para a exequente proceder à substituição da CDA.

5. Embora o órgão fracionário imediatamente superior pudesse examinar o tema, devidamente provocado pelo recurso voluntário da parte processual, não deveria deixar de observar a jurisprudência consolidada do STJ, que, em relação à

exegese do art. 2º, § 8º, da LEF, prescreve a necessidade de prévia oportunização para emenda ou substituição da CDA, visando, somente em caso de desatendimento, decretar a nulidade do título executivo.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.716 - RJ (2019/0002889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA TABOADA E OUTRO(S) - RJ112466
RECORRIDO	:	COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
		LUCAS MELO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ182418
		MATHEUS DE MELO AFFONSO - RJ183686

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. ARGUINDO NULIDADE DA CDA, POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI 6.830/81 E, NO MÉRITO, A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CDA, INSERTOS NO ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. NULIDADE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COMO IMPERATIVO LÓGICO (ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ORDEM DE 10%, SOBRE O VALOR DA COBRANÇA.

O recorrente alega violação dos arts. 202 e 203 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.716 - RJ (2019/0002889-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de fevereiro de 2019.

A controvérsia tem por objeto acórdão que extinguiu a Execução Fiscal ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da LEF.

A Corte regional, especificamente, consignou que a falha constante da CDA corresponde à ausência de indicação do fundamento legal (fl. 434, e-STJ):

> Com efeito, o artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 enumera os requisitos da certidão da dívida ativa e, dentre estes, aponta a necessidade de indicação do fundamento legal da dívida. A finalidade de tal enumeração é a de garantir ao executado defender-se em juízo após o conhecimento do débito e do fundamento da dívida, evitando-se o prosseguimento de execuções arbitrárias.

A singela afirmação, nas razões do apelo nobre, de que todos os requisitos da CDA foram preenchidos, é inapta a ensejar a reforma do julgado, por contrastar com a premissa estabelecida no acórdão recorrido e, consequentemente, demandar incursão no acervo fático-probatório. Aplicação, no ponto, da Súmula 7/STJ, consoante defendido nas contrarrazões da recorrida.

Melhor sorte, no entanto, assiste em relação à tese de violação do art. 2º, §8º, da LEF.

O Tribunal de origem, a esse respeito, registrou que "o ente público poderia ter substituído a CDA, nos termos do permissivo do parágrafo 8º do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, mas quedou-se inerte, ocasionando a nulidade do título" (fl. 437, e-STJ).

Nesse ponto, o provimento jurisdicional milita contra si e contra a lei, uma vez que a leitura do acórdão hostilizado revela que a Apelação da empresa (ora recorrida) teve por objeto sentença de parcial procedência do pedido, **a qual examinou a questão de fundo discutida nos autos**, afastou a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e manteve parcialmente o

valor do IPTU devido, adotando como válido o valor venal do imóvel identificado na prova pericial.

Dito de outro modo, o Tribunal de origem, acatando a tese de nulidade do título executivo, surpreendeu a Fazenda Pública, uma vez que, reitera-se, o juízo de primeiro grau examinou o mérito da lide, naturalmente sem abrir, por desnecessária a seu entender, oportunidade para a exequente proceder à substituição da CDA.

Embora o órgão fracionário imediatamente superior pudesse examinar o tema, devidamente provocado pelo recurso voluntário da parte processual, não deveria deixar de observar a jurisprudência consolidada do STJ, que, em relação à exegese do art. 2º, § 8º, da LEF, prescreve a necessidade de prévia oportunização para emenda ou substituição da CDA, visando, somente em caso de desatendimento, decretar a nulidade do título executivo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações.
>
> 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
>
> 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: "A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, 'não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal'. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no

processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito" (GODOI, Marilei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.559.799/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/11/2017)

TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NA CDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. OBRIGATORIEDADE. TAREFA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. As alegações de incidência da Súmula 283/STF e 7/STJ para não conhecimento do especial revestem-se de inovação recursal, manobra processual vedada em agravo regimental.

2. Ademais, não subsistem tais óbice para inviabilizar o apelo nobre. O Tribunal de origem consignou que a CDA que instrui a execução é nula, pois agrupou valores de IPTU e TLP e que a possibilidade de substituição demanda a iniciativa do exequente de requerê-la, independentemente de intimação.

3. Por seu turno, a questão central trazida no especial não está vinculada à irregularidade da CDA e sua ausência de liquidez e certeza, até porque estas questões são incontroversas e disso não discorda o município. A cerne está no procedimento adotado pelas instâncias de origem, que declararam a nulidade do título sem a prévia intimação pessoal do exequente para que providenciasse sua substituição.

4. A intimação da Fazenda Pública para que providencie a emenda ou substituição da CDA é tarefa da qual se incumbe o juízo, pois somente neste momento toma o exequente ciência de eventual possibilidade de extinção do feito por vício do título, providência prévia à sua declaração, viabilizando, desta forma, a faculdade prevista no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.469.819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU

SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.

1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 928.151/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/8/2010)

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, nos termos acima.

Deverão os autos retornar à Corte local, para que o ente público, devidamente intimado na forma da lei, tenha a oportunidade de promover a retificação da CDA.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0002889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.793.716 / RJ**

Números Origem: 00030754020038190001 20030010032477 201725119529 30754020038190001

PAUTA: 26/02/2019 JULGADO: 26/02/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA TABOADA E OUTRO(S) - RJ112466
RECORRIDO	:	COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
		LUCAS MELO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ182418
		MATHEUS DE MELO AFFONSO - RJ183686

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.